

P
Consulex: R Jurd
v.7/n.153
2003

JURÍDICA

REVISTA JURÍDICA

EXEMPLAR DE ASSINANTE
VENDA PROIBIDA

consulex

ANO VII - Nº 153

31 DE MAIO DE 2003

WWW.CONSULEX.COM.BR

RS 11,70
ISSN 1519-8065
9 771519 806001



ENTRAVES DO JUDICIÁRIO

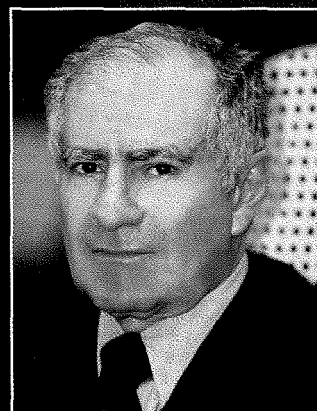
SOLUÇÕES QUE NÃO DEPENDEM DE REFORMA DA CONSTITUIÇÃO

EM MAIS: JOSÉ LUIS DE LA CUESTA • ANTÔNIO JURANDY PORTO ROSA • KIYOSHI HARADA

ENTRAVES D

DENOMINADOR COMUM

Ao ser investido no Ministério da Justiça, o grande advogado Márcio Thomaz Bastos afirmou que realizaria “uma reforma radical” na Justiça brasileira. Na esteira dessa promessa, todos voltam a se agitar, na esperança duma reforma constitucional que transforme o Poder Judiciário em algo tão eficiente quanto os serviços *drive thru* das lanchonetes modernas: entrega-se o pedido no oitão esquerdo, contorna-se o prédio e recebe-se no outro lado, prontinha, a guloseima solicitada.



ASSESSORIA DE IMPRENSA/BASTO

As diversas entidades interessadas já se atropelam, na ânsia de emendarem a Constituição Federal. Cada uma tem sua fórmula para obtenção do Judiciário *drive thru*.

A OAB

afirma que tudo estará no melhor dos mundos, com a instauração do “controle externo” e da súmula impeditiva de recursos.

O JUDICIÁRIO



Os tribunais

superiores querem a súmula vinculante e a proibição de que os recursos de pouca importância cheguem a Brasília.

As associações

de magistrados concentram-se na pretensão de que se extinga o chamado “quinto constitucional”, para que os tribunais sejam formados somente por juízes de carreira. Tais associações querem, ainda, que os presidentes dos tribunais sejam eleitos pelos juízes de primeira instância.

Todos juntos

querem a transformação do Supremo Tribunal Federal em Corte estritamente constitucional.

Interessante, nessa seqüência, é que a pretensão de uma classe exclui a da outra: os advogados não querem a extinção dos quintos, nem a súmula vinculante; os tribunais superiores rejeitam o controle externo e o voto dos juízes, na eleição de suas diretorias; de sua parte, os juízes repelem a súmula vinculante e o controle externo. Para completar, o Supremo Tribunal Federal não quer ser Corte constitucional e

pretende ter o monopólio da súmula vinculante. Tanto desencontro prenuncia a repetição do que aconteceu com o último projeto de reforma constitucional do Judiciário. Ao longo de seu tortuoso desenvolvimento, o projeto foi confiado a três relatores. Cada um deles apresentou projeto inteiramente novo, incompatível com o anterior. Vencida a última legislatura, o projeto volta ao ponto inicial. A distribuição da Justiça

continua tão lenta a precária como antes. Tudo acabou em monumental frustração.

Ao que tudo indica, voltamos a incidir nos erros que abortaram a última tentativa de reforma. O primeiro deles é o esquecimento de que os grandes entraves ao bom funcionamento da Justiça estão fora da Constituição Federal e podem ser afastados com simples alteração de leis ordinárias.

Somente para exemplificar,

lembro um deles: nos termos do atual Código de Processo Civil, as sentenças condenatórias são ineficazes. Se o condenado desobedecer a uma delas, não recebe qualquer sanção. Pelo contrário, a desobediência obriga o credor da condenação a propor nova ação contra o recalcitrante. Pior ainda é que se admite sentença condenatória ilíquida, em que o juiz condena, mas não diz o valor a ser pago. Quando isso ocorre, o credor é obrigado a propor ação de liquidação. Tanta complicação obriga a parte vitoriosa a ingressar com três processos, antes de obter a satisfação de seu direito.

A reforma constitucional abortada não teria afastado esta dificuldade, cuja solução se obtém com simples ajustes em alguns artigos do Código de Processo Civil.

Em relação ao controle externo acontece algo semelhante. A Constituição Federal (art. 83) prevê uma lei complementar, contendo o Estatuto da Magistratura. Tal estatuto ditará as normas de conduta disciplinadoras dos juízes. Editada essa lei, o próprio Judiciário estaria aparelhado para disciplinar efetivamente a atividade dos juízes, prevenindo e controlando excessos e desvios de comportamento. Já dispomos de um estatuto similar: a Lei Complementar nº 35, de 1979 (conhecida como Loman). Lamentavelmente, a Loman por ser anterior à Constituição Federal de 1988, está desatualizada. Uma nova Lei Orgânica, ágil e dura, seria capaz de prevenir a maioria das mazelas que afligem a magistratura. Ora, editar lei complementar é bem mais fácil que reformar a Carta Política. Por que não fazê-lo? Não é razoável alterar a Constituição, fazendo-a inchar, com uma pletera de preceitos nitidamente infraconstitucionais.

Os dois exemplos que acabo de des-

taçar são envolvidos por uma aura de quase unanimidade. Praticamente todos os chamados “operadores do Direito” concordam em que é necessário tornar mais eficaz a sentença judicial e que é urgente a edição de nova Loman. A unanimidade atinge vários outros itens, cuja consecução dispensa reforma constitucional. Se assim ocorre, não faz sentido persistirmos na tentativa de resolver a questão, percorrendo o caminho mais longo e complicado. Prudente seria enfrentar as questões livres de polêmicas, deixando para aplicar os remédios heróicos no momento em que se mostrem necessários. Voltar à reforma constitucional, sem ajustar a legislação ordinária, seria prestar um desserviço ao ideal de boa distribuição de justiça. Seria como implantar um órgão vital, sem debelar a infecção que arruinou aquele a ser substituído.

Aconselhável, neste momento, é a troca de consultas entre as diversas categorias profissionais interessadas. De tais permutas resultará a identificação de problemas cuja solução dispense reforma na Constituição Federal. Identificados esses problemas, seriam resolvidos com prioridade aqueles cuja solu-

ção seja consensual. A partir de denominadores comuns, o processo de reformas ganharia segurança e rapidez. O Conselho da Justiça Federal, sob orientação do Ministro César Asfor Rocha, começa a praticar essa tática – tanto que está coletando, entre os magistrados federais, propostas de leis capazes de tornar mais ágil o aparelho judicial. As sugestões coletadas, após debatidas pelos demais juízes, serão remetidas ao Congresso, como projetos a serem transformados em leis.

Em aritmética, a soma de frações começa pela identificação do denominador comum. O processo legislativo democrático também é assim. Nele, a lei é o somatório das frações político-ideológicas em que se divide o Parlamento. Para obter o texto legal, é preciso apurar o denominador comum entre as convicções dos parlamentares. No processo de reforma constitucional, a obtenção de denominadores comuns é lenta e custosa. Deixemos, pois, em compasso de espera a alteração constitucional. Começemos pelos ajustes infraconstitucionais. ■

HUMBERTO GOMES DE BARROS é Ministro do Superior Tribunal de Justiça.

